AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.665 - MG (2019/0075061-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	JOAQUIM GOMES DE BRITO
ADVOGADO	:	JUCELINO DORNELA - MG031828

DECISÃO

Agrava-se de decisão que não admitiu recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

> *APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE DANO À UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. PARQUE NACIONAL DA SERRA DA CANASTRA. LOCAL DO SUPOSTO DELITO QUE AINDA NÃO FOI OBJETO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. CONSEQÜENTE ATIPICIDADE, NO CASO, DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.*
>
> *1. Apelação interposta pelo Ministério Público Federal (MPF, apelante ou recorrente) da sentença pela qual o Juízo absolveu Joaquim Gomes de Brito (acusado, réu, recorrido ou apelado) da imputação da prática do crime de "[c]ausar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação", diante da atipicidade da conduta, porquanto a área explorada pelo acusado integra a parte não regularizada do Parque Nacional da Serra da Canastra (PNSC). Lei 9.605, de 1998, Art. 40; CPP, Art. 386, III.*
>
> *2. Apelante sustenta, em suma, que, nos termos do Laudo Técnico Ambiental, a plantação de eucalipto causou dano direto à unidade de conservação, o que preenche o tipo descrito no Art. 40 da Lei 9.605, diante da expressão "independentemente de sua localização"; que, assim, a conduta praticada pelo réu caracteriza o crime descrito no Art. 40 da Lei 9.605. Requer o provimento do recurso para a condenação do réu nos termos propostos na denúncia.*
>
> *3. Crime descrito no Art. 40 da Lei 9.605. "Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto n° 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização". Lei 9.605, Art. 40, caput. "Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre." Lei 9.605, Art. 40, § 1o. Conduta perpetrada em*

> *propriedade particular situada em área do PNSC que ainda não foi objeto de desapropriação. Precedentes desta Corte no sentido da caracterização do delito, entendendo que "[a] configuração do tipo penal do art. 40 da Lei n° 9.605/98 independe da regularização fundiária (expropriação e indenização) da área de abrangência da unidade de conservação afetada pela conduta delitiva." (TRF 1a Região, ACR 0000984-96.2013.4.01.3804/MG.) Precedente desta Turma concluindo que "[o] tipo penal do art. 40, da Lei 9.605/98, sendo norma penal em branco, exige para sua tipificação a existência de Unidade de Conservação, a qual somente pode ser assim qualificada se criada em estrita observância dos requisitos da Lei 9.985/2000, afigurando-se atípica a conduta do réu, com relação à conduta de causar dano em área de Unidade de Conservação, tendo em vista que o delito foi praticado em área não regularizada do Parque Nacional da Serra da Canastra." (TRF 1a Região, ACR 0001526-85.2011.4.01.3804/MG.) Adesão do Relator Convocado ao entendimento da segunda corrente. Conclusão do STJ, "instância máxima da interpretação do direito ordinário" (STF, RE 561485), pelo afastamento da u[t]ipicidade do fato [...] no que se refere ao delito de competência da Justiça Federal (art. 40 da Lei n. 9.605/98)", em virtude da ausência de expropriação regular da área na qual teria sido perpetrado o delito. (STJ, AgRg no AREsp 611.366/MG.) Impossibilidade, ademais, de analogia in malam partem no Direito Penal.*
>
> *5. Apelação não provida.* (e-STJ fls. 381/382)

O recorrente alega a violação do art. 40 da Lei n. 9.605/1998, pois "o local onde ocorreu o suposto delito ambiental integra os limites da unidade de conservação, ainda que não tenha ocorrido a regularização fundiária por meio de desapropriação, uma vez que a legislação pertinente não prevê, como *conditio sine qua non* para a instituição de tal unidade de conservação, a prévia desapropriação da área" (e-STJ fl. 391).

Pede, ao fim, o provimento do recurso, a fim de que o acusado seja também condenado nas penas do art. 40 da Lei n. 9.605/1998.

Não houve contrarrazões.

Manifestação do Ministério Público Federal pelo provimento do agravo às e-STJ fls 420/427.

É o relatório. **Decido**.

A irresignação não prospera.

Questiona-se, nos autos, se o dano causado em área de propriedade privada ainda não desapropriada pelo Poder Público pode configurar o delito descrito no art. 40 da Lei 9.605/1998, por estar a propriedade situada dentro dos limites do Parque Nacional da Serra da Canastra, qualificado como Unidade de Conservação Federal segundo o Decreto 70.355, de 3/4/1972.

No caso concreto, segundo a denúncia, o réu, JOAQUIM GOMES DE BRITO, FOI ACUSADO DE INTRODUÇÃO DE ESPÉCIE EXÓTICA INVASORA (eucalipto) sem autorização do órgão ambiental competente, no imóvel cognominado "Fazenda Fecho da Serra, Capitólio-MG, localizados dentro do Parque nacional da Serra da Canastra.

O crime previsto no art. 40 da Lei n. 9.605/1998 está assim descrito:

> *Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e as áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:*
>
> *Pena - reclusão, de um a cinco anos.*
>
> *§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre. (Redação dada pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)*

Sabe-se que o art. 10 do Decreto-Lei n. 3.365, de 21/6/1941, que dispõe sobre as desapropriações por utilidade pública, estabelece que tais expropriações deverão efetivar-se mediante acordo ou se intentar judicialmente, dentro de <u>cinco anos</u>, <u>contados da data da expedição do respectivo decreto</u> e findos os quais este caducará.

Na hipótese, o Decreto Federal que criou o Parque Nacional da

Serra da Canastra, com área inicialmente prevista de 200.000 ha (duzentos mil hectares) na qual se situa a nascente do Rio São Francisco, foi editado em 1972. Todavia, a desapropriação da área na qual foi praticado o suposto delito ambiental jamais se consumou, permanecendo sob a propriedade de particular, assim como diversas outras no País que, "criadas no papel", acabam não se transformando em realidade concreta.

Segundo detalhada descrição efetuada pela sentença (e-STJ fls. 302/3018), a área do Parque em questão acabou reduzida a 71.525 ha (setenta e um mil, quinhentos e vinte e cinco hectares) localizados no Chapadão da Canastra, dela excluída a área conhecida como Chapadão da Babilônia, de aproximadamente 130.000 hectares. Confira-se, por pertinente, o seguinte trecho:

> *Assim balizada a área do Parque Nacional da Serra da Canastra (71.525 ha) - contemplada no Plano de Manejo lavrado em 1981 e solidificada no Plano de Ação Emergencial de 1993 (PAE) - implementadas e pagas as desapropriações correlatas - conquanto ainda remanesçam processos judiciais questionando valores em 1991, sobreveio a revogação dos próprios Decretos autorizadores dos atos expropriatórios (Decretos 74.446/74 e 74.447/74), ressalvados os efeitos jurídicos até então consumados. Tanto se ultimou, respectivamente, por meio de Decretos Presidenciais não numerados, dados à luz a 05-09-1991 (anexo III) e 10-05-1991 (anexo), in verbis:*
>
> **DECRETO DE 5 DE SETEMBRO DE 1991.**
>
> Ressalva os efeitos jurídicos de declarações de interesse social ou de utilidade pública e revoga os decretos que menciona.
>
> O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,
>
> DECRETA:
>
> Art. 1º. Ficam ressalvados os efeitos jurídicos das declarações de interesse social ou de utilidade pública, para fins de desapropriação ou de instituição de servidão administrativa, relativas a processos judiciais em curso ou àqueles transitados em julgado há menos de dois anos anteriores à vigência deste decreto.

Art. 2º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Declaram-se revogados os decretos relacionados no Anexo.

DECRETO DE 10 DE MAIO DE 1991.

Ressalva os efeitos jurídicos dos atos declaratórios de interesse social ou de utilidade pública para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, mantém autorizações para funcionamento de empresas aos domingos e feriados, e revoga os decretos que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no USO da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-Lei n° 3.365, de 21 de junho de 1941, e nas Leis n°s 605, de 5 de Janeiro de 1949, e 4.504, de 30 de novembro de 1964,

DECRETA:

Art. 1º Ficam ressalvados os efeitos jurídicos dos atos declaratórios de interesse social ou de utilidade pública para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa relativas a processos judiciais em curso ou àqueles transitados em julgado há menos de dois anos da vigência deste decreto.

Art. 2º Ficam mantidas as autorizações outorgadas mediante decreto a empresas, para funcionarem aos domingos e feriados, civis e religiosos.

Parágrafo único, o Ministro de Estado do Trabalho e da Previdência Social declarará, mediante portaria, as autorizações de que trata este artigo.

Art 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Declaram-se revogados os decretos relacionados no anexo.

Consolidada a área do Parque Nacional da Serra da Canastra em 71.525 ha (Chapadão da Canastra), na área excluída (Chapadão da Babilônia: aproximadamente 130.000 hectares), não expropriada, persistiram a agricultura e pecuária de subsistência, práticas já seculares. Sucedeu, porém, a agregação de novas atividades, dentre elas, o turismo ecológico e a extração mineral, a ensejar a expedição de licenças ambientais

> *de todos os matizes por agências estatais.*
>
> *(...)*
>
> ***Na espécie versada, o local do suposto dano ambiental escapa aos limites do Parque Nacional da Serra da Canastra (71.525 ha). Ele se insere no contexto das denominadas áreas não-regularizadas, propriedades particulares incluídas no plano de consecução do parâmetro estimado para a Unidade de Conservação (200.000 ha), ainda não expropriadas, consoante o laudo de f. 32-36.***
>
> (negritei)

Com efeito, a constatação da referida supressão, que teria dado causa aos danos indicados, deu-se quando já operada a caducidade do Decreto original (e não se tem nos autos qualquer notícia de sua reedição).

Assim, considerando que o Decreto Federal, conforme acima exposto, já teve sua caducidade superada há tempos, não vejo como limitar o direito de propriedade conferido constitucionalmente ao particular que explora terreno ainda não desapropriado. De consequência, não merecem reparos nem a sentença nem o acórdão que reputaram atípica a conduta do ora agravado, ao fundamento de que "O tipo penal do art. 40 da Lei 9.605/98, sendo norma penal em branco, exige para sua tipificação a existência de Unidade de Conservação, a qual somente pode ser assim qualificada se criada em estrita observância dos requisitos da Lei 9.985/2000, afigurando-se atípica a conduta do réu, com relação à conduta de causar dano em área de Unidade de Conservação, tendo em vista que o delito foi praticado em área não regularizada do Parque Nacional da Serra da Canastra" (e-STJ fl. 315).

Examinando situações em tudo similares à posta nos autos, nesse mesmo sentido decidiu o Min. NEFI CORDEIRO no AREsp n. 611.366/MG (DJ de 20/10/2016) e no AREsp n. 505.005/AL (DJ de 20/10/2016), nos quais também se questionava a tipicidade de suposto delito ambiental cometido, respectivamente, em área de propriedade privada anexa, respectivamente, ao Parque Nacional da Serra da Canastra e à Estação

Ecológica de Murici/AL.

Diante do exposto, com fundamento no art. 932, VIII, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "b", parte final, do RISTJ, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator